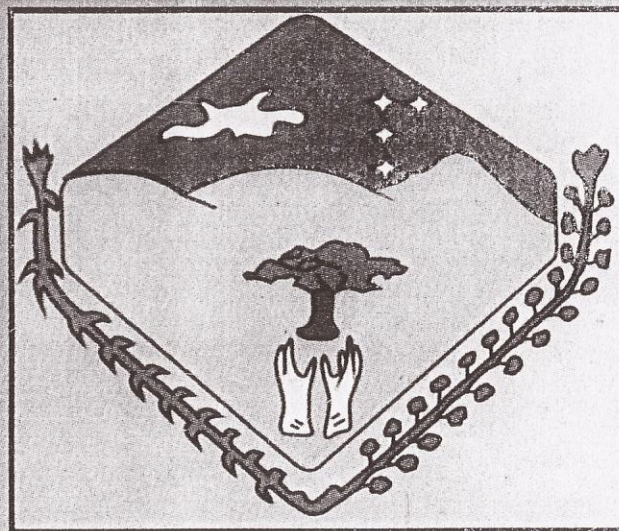




Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

-Pedro Régis 2002-

Nos, os representantes do povo deste Município, reunidos na **CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO REGIS**, Estado da Paraíba, respeitando os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Paraíba, com o objetivo de instituir uma ordem autônoma, democrática e com a participação popular, assegurando o respeito a liberdade e à justiça ao progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os municípios, decretamos e promulgamos, sob a proteção de **DEUS**, a **Lei Orgânica do Município**.

MÁRIO BEZERRA RÉGIS
Presidente

VIRGILIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Vice-Presidente

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Secretário

MANOEL PESSOA DOS ANJOS
Secretário

ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
Pres. Comissão de Legislação e Justiça

SEVERINO FELIX DE LIMA
Membro

ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Membro

LÚCIA BARBOSA DA SILVA
Membra da Comissão

ANTÔNIO FERNANDES DE ABREU
Membro

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Em, 18 de Setembro de 1997

ESTABELECE A LEI ORGANICA DO
MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS -
ESTADO DA PARAIBA.

PLENÁRIA DA CAMARA MUNICIPAL DE
PEDRO RÉGIS, aprova e a Mesa promulga a LEI
ORGÂNICA deste Município que é a seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Pedro Régis, criado pela Lei Estadual nº. 5.886/94, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, visando, nos limites do seu território, construir uma sociedade democrática, solidária e humanística.

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou de forma direta, conforme assegura a Constituição do País e a Constituição do Estado.

Art. 2º. - São poderes constituídos do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º. As principais metas fundamentais dos poderes deste Município, como parte integrante da República Federativa do Brasil, são:

I - Promover o bem-estar da comunidade sob sua responsabilidade direta, fora de qualquer preconceito ou discriminação.

II - Melhorar as condições de vida do povo com seus recursos e com a cooperação do Estado e da União.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A cidade de Pedro Régis é a sede do Município.

Art. 5º - O Município será dividido em distritos, tendo por objetivo a descentralização do poder e desconcentração dos serviços públicos.

Parágrafo único - A criação, organização administrativa e supressão de distritos, serão objetos de Lei Municipal, respeitada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. A política administrativa do Município visa:

I - Oferecer a toda comunidade sob sua responsabilidade:

- a) vida condigna;
- b) bem-estar e justiça social

II - Estabelecer incentivo e promover o trabalho;

III - Cooperar com a União e o Estado, e associar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse coletivo e intermunicipais;

IV - Realizar de maneira integrada, o progresso sócio-econômico.

V - Procurar reabilitar, por meio de programas e planos de trabalhos, os marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º. - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse coletivo e local, especialmente sobre:

a) planejamento político-administrativo, compreendendo:

1 - plano unificado de legislação municipal;

2 - plano plurianual;

3 - Lei orçamentária anual;

b) instituição e arrecadação tributos de sua específica competência e aplicação de suas rendas em geral;

c) organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse da comunidade, incluindo transporte coletivo, isso através de lei ordinária, a qual deverá estabelecer regulamento adequado;

d) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

e) regime jurídico único de seus servidores;

f) organização do seu governo e administração;

g) administração, utilização e alienação de seus bens ou patrimônios;

h) fiscalização da administração pública, sobre

formas de controle externo, interno e controle comunitário;

i) proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

j) locais abertos ao público para reuniões, tanto ao sol como em recinto fechado;

l) instituição da guarda municipal destinada unicamente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes à municipalidade;

m) prestação pelos órgãos da administração pública municipal de informações de interesse comunitário ou pessoal solicitadas por qualquer entidade ou cidadão;

n) direito de peticionar aos Poderes Públicos Municipais na obtenção de certidões desses poderes;

o) participação dos segmentos sociais nos colegiados instituídos pela municipalidade, notadamente, em que seus interesses sociais sejam objetos de discussão e deliberação;

p) estabelecimento da soberania do povo, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) remuneração dos servidores públicos municipais;

r) gerência dos negócios municipais, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas, administração direta, indireta ou fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de educação social;

4 - reclamação relacionada como serviço público;

5 - prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6 - servidores públicos municipais.

s) processo legislativo municipal;

t) incentivo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

u) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizados na área territorial do município;

v) questão da família, especialmente a respeito de:

1) livre exercício do planejamento familiar;

2) orientação técnico-científica às famílias de um modo geral, notadamente, às de baixa renda;

3) assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso;

4) normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios etc..., e de uso de veículos de transporte coletivo; para assegurar acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

x) política de desenvolvimento municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 60, desta LEI ORGÂNICA.

II - incrementar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, orientando no sentido de desenvolvimento teórico e prático;

III - prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população municipal;

IV - estabelecer a proteção do patrimônio histórico cultural na área compreendida pela municipalidade, acatada a legislação e atividade fiscalizadora Federal e Estadual;

V - incentivar atividades culturais, desportivas e de lazer,

VI - promover os seguintes serviços;

a) mercado municipal, feiras livres e matadouros;
b) construção e conservação das estradas municipais;

c) iluminação pública;

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxi e moto-táxi, desde que a empresa se responsabilize em oferecer segurança ao usuário;

IX - cassar licença que tenha concedido a estabelecimento que, em sua atividade prática, traga prejuízo à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens inclusive por meios de desapropriação;

XI - executar atividades econômicas, dando prioridade aos pequenos e médios empreendimentos, com especial atenção, para a produção artesanal;

XII - participar de iniciativas que reforcem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada ou garantida.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 8º. É competência deste Município, em parceria com a União e o Estado da Paraíba:

I - Salvar a Constituição, as Leis e as instituições democráticas com a União e o Estado da Paraíba;

II - cuidar científica e tecnicamente dos documentos, obras de valor artístico, científico e de outros bens de importância histórica, dos monumentos, das paisagens naturais e outros lugares em áreas arqueológicas;

III - impedir a transferência, destruição e descaracterização de obras artísticas, bem como valores outros de significação artístico-cultural;

IV - proporcionar ajuda à cultura, à educação e à ciência e tecnologia;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna, a flora e os depósitos d'água parada e corrente;

VII - incentivar a produção agropecuária, hortigranjeira, fruticultura e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - estabelecer programas de construção de moradias de tipo popular, através do sistema de "mutirão", visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território deste Município;

X - adotar política de educação, objetivando alcançar maior segurança no trânsito;

XI - projetar e por em prática:

a) serviços de promoção e assistência social com a participação da comunidade;

b) atividade de defesa civil.

XII - minimizar as causas da pobreza e os elementos

formadores da marginalização, promovendo a integração social pelo trabalho dos segmentos sociais desfavorecidos.

Parágrafo Único - Os objetivos delineados nos incisos constantes neste artigo serão prioridades efetivas e atividades no processo de planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 9º. Compete ainda ao Município, complementar a Legislação Federal Estadual, objetivando o exercício de autonomia e a consecussão do interesse local, especialmente sobre:

I - realização do ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, da divisão e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas gerais, respeitadas as diretrizes do plano diretor;

II - plano municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as formas legais, para a administração pública direta, indireta ou fundacional;

IV - defesa e conservação do meio ambiente, bem como do solo;

V - impedimento de todas e qualquer forma de ação poluidora do meio ambiente;

VI - uso e estocamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor da especulação;

VIII — proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 10º. É vedado ao Município:

I - implantar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes os atos normais ou manter com eles ou seus representantes relacionamento de dependência ou acordo expresso ou tácito, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público;

II - negar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer privilégios entre nacionais ou preferências entre si;

IV - dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, assim como modificar-lhes a denominação sem consulta prévia a comunidade interessada, na forma expressa em Lei;

V - cobrar ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

VI - adotar tratamento desigual entre contribuintes que tenham situação igual, perante o erário municipal;

VII - cobrar tributos:

a) sem fatos geradores ou ocorridos em período que antecedeu o início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado sua alíquota;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou acresceu sua alíquota;

VIII - usar o tributo com efeito confiscatório;

IX - instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos

políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, pesquisas em geral, de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de um quadriênio.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, em pleito direto realizado em todo o país.

§ 1º. O número de Vereadores desta Câmara Municipal será fixado em Lei Estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão Federal competente até o último dia do ano anterior à eleição a se realizar.

§ 2º. A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á através de resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão

competente.

Art. 13 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica.

Art. 15 - É competência exclusiva da Câmara Municipal;

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre;

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de carga e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes de orçamento.

III - mudar temporariamente a sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgão da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

VII - suspender a vigência da Lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL:

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se dos cargos, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar convênios, acordos, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos à arrecadação e ao patrimônio municipal;

XII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a sua forma de ajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização da eleição municipal, para subsequente;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observado o que dispõe os artigos 17 e 18 desta Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal, obedecidos os limites das leis que regem a matéria;

XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, obedecendo à Legislação Estadual que disciplina a matéria;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

XX - propor, juntamente com outras câmaras municipais, emendas à Constituição Estadual;

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por

qualquer de suas comissões, os atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre matérias outras de sentido político ou administrativo e de sua competência específica;

Parágrafo Único - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta lei, importando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nos limites do Município.

Art. 17 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar convênios ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad

nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas que sejam interessadas qualquer das entidades citadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das seções ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo de quinze (15) dias da data da posse, estabelecida por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos atos definidos no Regimento Interno, também, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos constantes

deste artigo, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou suplente, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 19- Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 20 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou qualquer outro cargo de igual equivalência;

II - licenciado pela Câmara por motivo de saúde comprovado ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º. Na hipótese de inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que está investido.

§ 2º. Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus a sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º. Em qualquer caso, o pendo de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 21 - O suplente será convocado sempre quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo anterior e no artigo 19, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o

término do mandato legislativo ou legislatura.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. A Sessão Legislativa não será interrompida até a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso parlamentar.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á, também, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - eleição da Mesa para mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caráter de urgência ou de interesse público relevante na forma do Regimento Interno:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores que compõem;

III - pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso legislativo.

§ 4º. Convocada extraordinariamente, a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V DA MESA DA CAMARA

Art. 23 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros

da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente, empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 25 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer competente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-los, quando necessários;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulações parcial ou total de dotações do orçamento da Câmara;

IV - suplementar as dotações do orçamento da

Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária e desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações:

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, os balancetes do exercício anterior;

VII - nomear, comissionar, conceder gratificação, exonerar, demitir, por em disponibilidade servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme dispuser a lei;

VIII — Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos definidos nesta Lei Orgânica;

Art. 27 - Ao Presidente da Câmara, dentre e outras atribuições, compete;

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis pela Mesa promulgada;

V - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VI requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII - representar sobre inconstitucionalidades de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado da Paraíba;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, solicitando a força se necessário;

Art. 28 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Parágrafo Único: O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos quando será secreto:

1 - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

DAS COMISSÕES

Art. 29 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, formadas de acordo com o Regimento Interno e com prerrogativas nele confidas ou função do objeto de sua criação.

§ 1º. Quando da eleição da Mesa, a cada Comissão, sempre que possível, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara.

§ 2º. As comissões, decorrentes de suas atribuições, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo quando houver recurso de, no mínimo 1/3 dos Vereadores que formam o corpo legislativo da Casa.

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

III - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem contas, atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições.

IV - receber petições, reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação, para apurar fato determinado e por prazo determinado e certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, e suas conclusões, se for necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis pelas infrações.

§ 4º. Na ocorrência de posições em atritos, a Comissão realizará audiência com pessoas de ambas facções.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo Único - Lei Complementar tratará sobre a elaboração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 31 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada em nenhuma situação anormal ou extraordinária;

§ 2º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores que a compõem.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser novamente encaminhada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham ou tratem de:

I - criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º. Não será admitido aumento de despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o pedido de suplementação do orçamento.

Art. 33 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse coletivo municipal, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerão às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno assegurar a dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 34 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Caso a Câmara não se manifeste sobre o assunto, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição que lhe foi enviada pelo Executivo, ela será incluída na ordem, do dia, invertendo-se a mesma em benefício de sua rápida tramitação legislativa.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de códigos, leis complementares e orçamento e plano plurianual do Município.

Art. 35 - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Na hipótese de considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, após 48 horas, ao Presidente da

Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O voto parcial abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o não pronunciamento do Prefeito implicará cru sanção.

§ 4º. A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, contando da data de seu recebimento, a qual só poderá rejeitá-lo por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º. Se o voto for mantido, será encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º. Esgotado o prazo em deliberação, conforme preve o § 4º. deste artigo, o mesmo será colocado na ordem do dia e sessão imediata, com prioridade absoluta na ordem de discussão e votação até a sua decisão final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º. e § 5º. do presente artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 36 - A matéria objeto do projeto de lei rejeitado só poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de ser proposta pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37 - Os projetos de leis serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiveram, em ambos, o quorum exigido.

Art. 38 - São matérias de lei complementar as que decorrerem desta Lei Orgânica.

§ 1º. As leis complementares serão aprovadas com maioria dos votos dos membros da Casa, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

§ 2º. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e sobre sua economia interna, constituem objeto de resolução, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 40 - O projeto de decreto legislativo é proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado em plenário, em um só turno de votação, será promulgada pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização ou controle contábil, financeiro e orçamentária das contas dos poderes do Município será exercida pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e pelos municípios, isso na forma em que estabelecerem as leis que regem a matéria.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será realizada com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 20. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o município prestará, obrigatoriamente, de todo o exercício vencido, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Art. 42 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer

município, para exame e apreciação, o qual questionar-lhes a legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - As contas ficarão à disposição dos munícipes, em igual período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio de seu secretariado.

Art. 44 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 anos, por pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, no que couber, observado o que dispõe o art. 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o juramento que se segue: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE PREFEITO (VICE-PREFEITO) QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data

fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o mandato ou cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, sucedê-lo-á no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o fato do Presidente da Câmara recusar-se assumir o cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese de vaga, obedecer-se-á a Legislação que regula a matéria.

Art. 50 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em razão de concurso público, onde se observe o disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 51 - O Prefeito não poderá, sem licença aprovada pela Câmara, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, se o fizer, incorre em perda de mandato.

§ 1º. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar ofício de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito fará jus aos seus subsídios.

§ 3º. O Prefeito licenciado fará a transmissão do cargo ao seu substituto legal.

§ 4º. O Prefeito é obrigado a residir no Município, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - além de comandar os atos de rotina administrativa:

a) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

b) dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;

c) representar o Município em Juízo;

d) celebrar acordos, convênios e contratos, respeitadas as limitações constitucionais, bem como obedecer às leis que regulam a matéria;

e) enviar mensagens e plano de governo à Câmara, no prazo e forma desta Lei Orgânica;

f) remeter à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

g) prestar, anualmente, à Câmara, quando da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como plano de trabalho para o ano em vigência;

h) colocar a disposição da Câmara o duodécimo a que faz jus;

i) decretar, de acordo com a lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

j) publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

k) decretar calamidade pública, quando os fatos comprovarem tal necessidade;

l) convocar, extraordinariamente, a Câmara em período de recesso legislativo;

m) propor inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual;

n) executar atos e providências necessárias à prática administrativa observados os princípios da legalidade e publicidade.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 53 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V, do art. 38 da Constituição Federal.

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 54 - O Prefeito será julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 55 - Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Lei da Estrutura Administrativa do Município indicará as atribuições gerais e específicas dos Secretários e Assessores Municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 56 - A forma de o Prefeito estabelecer os atos administrativos será feita através de decreto e portaria, obedecidas as limitações legais e a prática da vida político-administrativa.

Parágrafo Único - Os atos de competência do Prefeito não produzirão efeitos antes de sua publicidade.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUTOS

Art. 57 - Cabe ao Município estabelecer a cobrança

dos tributos municipais, nos termos contidos nos artigos 163 e 164 da Constituição do Estado, com seus incisos e parágrafos, e 156 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafos, instituídos através do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 58 - A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;

III - recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

a) nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara salvo a que ocorrer através de crédito extraordinário;

b) nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nele conste a origem dos recursos para atendê-la no que se refere ao seu encargo financeiro;

c) A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 59 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por

ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 61 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Quando do encaminhamento de matérias de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender às exigências constitucionais.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 62 - Não poderão ser terminados os projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual, a realização de despesas ou assumi-las, quando excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1º. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem nomeação dos recursos correspondentes.

§ 2º. A transferência de recursos de um órgão para outro e de uma programação para outra, sem a prévia autorização legislativa.

§ 3º. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 4º. Nenhum investimento que ultrapasse em sua execução um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 5º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para tender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, com aprovação do Legislativo Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 63 - A ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos os cidadãos vida digna, com base nos seguintes pontos;

- I - valorizar o trabalho do homem;
- II - a iniciativa democrática ou livre;

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 64 - O Município realizará seu progresso econômico, com fundamentos nos preceitos do artigo anterior, com seus recursos e em cooperação com a União e o Estado.

Art. 65 - O Município, visando o desenvolvimento econômico e social justo, incentivará prioritariamente na iniciativa sobre:

- implantação de uma política de criação de novos

empregos:

II - realização de pesquisas econômicas que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;

III - apoio às formas cooperativas de produção, consumo e venda, assegurando espaço econômico social para plena expansão dos empreendimentos de pequeno e médio portes nas áreas agropecuária, industrial e comercial;

IV - defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais;

V - aumento da produção e consumo dos munícipes;

VI - defesa da economia do povo;

VII - erradicação de entraves burocráticos, quando da legalização de empresas;

VIII - ação coordenada com as instituições federais e estaduais, com vistas à implantação, no território deste município, para desenvolver as seguintes políticas destinadas a estimular os setores produtivos:

a) assistência técnica ao homem do campo;

b) incentivos fiscais;

IX - diminuição das desigualdades econômico-sociais.

Art. 66 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim caracterizadas em lei, tratamento diferenciado, objetivando incentivá-las e promovê-las, assegurando-lhes viabilidade econômica.

Art. 67 - O Município cooperará para criação de grupos de produção na sua área territorial, objetivando:

I - usar e promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar e incentivar o uso das matérias-primas locais;

III - promover e comercialização da produção local

por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal:

IV - promover as condições existentes da população, notadamente das camadas mais carentes;

V - implantar centros de formação existente da população, notadamente das camadas mais carentes;

V - implantar centros de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra local;

VI - priorizar a atividade artesanal.

Art. 68 - O plano Diretor de Município incluirá metas para a zona rural, como melhoria das estradas, incentivos direto ao agricultor e eletrificação rural, objetivando:

I - fixar o homem do campo e evitar o êxodo rural;

II - implantar infra-estrutura, viabilizando o ponto anterior.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 69 - A política de desenvolvimento urbano, executada sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de conformidade com a legislação federal, visa ordenar o pleno progresso das funções e atividades sociais da cidade e assegurar o bem estar da comunidade, por meio de:

I - gerência democrática à vida urbana;

II - acesso a casa própria, com equipamentos indispensáveis a uma existência simples, docente, higiênica e moderna;

III - repercussão, dentro da lei, da especulação imobiliária;

IV - condicionamento ao direito de propriedade ao bem estar comunitário;

V - projeção do patrimônio ambiental e cultural;

VI - aplicação de uma política de solo urbano, com fundamentos no interesse coletivo e na legislação federal.

VII - procurar assegurar à comunidade municipal os serviços de:

- a) transporte coletivo;
- b) saneamento básico;
- c) iluminação elétrica;
- d) educação, saúde e lazer.

VIII - urbanização e regularização de loteamentos urbanos;

IX - preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;

X - implantação de parques, jardins, praças e áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XI - utilização racional do território e de seus recursos naturais, através de controle do funcionamento das atividades industriais, agrícolas, comerciais, residências e viárias;

XII - reserva de áreas urbanas destinadas a projetos de finalidade social;

XIII - descentralização administrativa.

Art. 70 - O Poder Público Municipal, para garantir o princípio da prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos;

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis;

V - na área urbana, na hipótese de prática

especulativa adotar imposto progressivo.

Parágrafo Único - O direito de propriedade urbana não confere o de construir, o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 71 - O Plano Diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - o Plano Diretor será elaborar com a cooperação da comunidade, através de suas instituições associativas.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 72 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões e recursos econômicos, com objetivos sociais e de proteção ao meio ambiente, isso em cooperação com os governos do Estado e da União, visando fomentar as culturas:

I - agropecuária;

II - hortigranjeira;

III - fruticultura.

Art. 73 - Não se beneficiará de programa de incentivos municipais o produtor rural que se exclua dos planos de manejo integrado de solos e água.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO 1 DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 74 - A ordem social tem como fundamento a

valorização do trabalho e como meta o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 75 - A saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado de um modo geral, o qual deverá ser implantado garantindo aplicação de políticas sociais e econômicas que visem a redução da incidência de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua efetiva promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- IV - participação da comunidade, através de suas entidades representativas;

Art. 76 - O atendimento às necessidades de saúde é de responsabilidade do Poder Público, todavia, poderão participar do mesmo entidades de direito privado.

Art. 77 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município;

- II - atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

- III - valorização do profissional da área de saúde.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 78 - Ao Município, no âmbito do sistema de saúde, cabe toda a iniciativa no sentido de implantar, organizá-lo, isso através de lei complementar.

Parágrafo Único - O Município poderá investir até 10% (dez por cento) com a saúde.

SUBSEÇÃO II.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 79 - A Assistência social será prestada a quem dele necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, com o objetivo de:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

- II - amparar as crianças e os adolescentes carentes;

- III - promover a integração das pessoas no mercado de trabalho;

- IV - habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e a promoção delas na vida produtiva e social da comunidade;

- V - em todos os trabalho de cunho promocional e assistencial haverá a participação das entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 80 - A educação, direito de todos e dever constitucional do Estado, deverá ser distribuída essa obrigação da seguinte maneira:

I - primária de responsabilidade do Município;

II - secundária de responsabilidade do Estado;

III - superior de responsabilidade da União.

Art. 81 - A comunidade deverá participar com vistas a que se obtenha com mais facilidade, a plena realização de pessoa humana, de suas potencialidade e talento.

Art. 82 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios;

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pela Município, inclusive na hora da matrícula, sem exigir que o aluno pague nenhuma taxa, por menor que seja.

V - valorização dos profissionais de ensino, assegurando, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e avançada, promovida através de concurso público de pessoal, garantindo regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica.

VI - gestão democrática do ensino público, por meio de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola na forma da lei;

VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII - assegurar bom padrão de ensino nas escolas mantidas pelo Município.

Art. 83 - O dever do Município com a educação será efetivado através da garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram oportunidade na idade adequada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, de preferência na rede regular de ensino;

III - atendimento.

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) e pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos.

IV - oferta de ensino gratuito noturno regular, adequado ao educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, na sua oferta irregular, implica em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público Municipal:

I - orientar os alunos sobre a importância do ensino fundamental e fazer-lhe a chamada;

II - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 84 - As empresas locais são obrigadas a acatar o que estabelece o inciso XXV do "caput" do artigo 7º. da Constituição Federal, mantendo creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Poderá o Município também adotar convênios com as empresas de que trata o artigo anterior, com vistas ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 85 - As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso é facultativo, assegurando-se sua adoção na rede municipal de ensino de forma democrática e pluralista.

Art. 86 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 87 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o que reza o artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União;

Art. 88 - A lei instituirá normas básicas de educação, assegurando o princípio do ensino em sua composição, respeitadas as diretrizes básicas e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 89 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação de período plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do

ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover nos limites de sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade de ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a realização humana, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 90 - O Município proporcionará a todos os seus habitantes, na medida de suas possibilidades, pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura.

Art. 91 - O Departamento Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, deverá contar com a participação ativa e efetiva de categorias envolvidas com a produção cultural de um modo geral.

SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 92 - O Município fomentará práticas esportivas que tenham tradição popular, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - colocação em primeiríssimo plano do esporte amador;

III - apoio ao esporte de massas;

IV - criação, manutenção e descentralização das

instalações e equipamentos esportivos.

Art. 93 - O Município incentivará a prática do lazer, como forma de integração e promoção social:

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 94 - O Município promoverá e incentivará o avanço científico, a pesquisa e capacitação tecnológica, objetivando alcançar:

- I - o bem estar social;
- II - a elevação do padrão de vida da população municipal;
- III - modernização permanente do seu sistema produtivo local.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 95 - O Município realizará uma política habitacional em colaboração e integração com a União e o Estado, com que diz respeito às camadas de baixa renda desta municipalidade, estabelecendo as seguintes metas a atingir:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - prioridade às famílias carentes;
- IV - criação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão para construção de casas populares;
- V - assegurar projeto padrão para moradia popular.
- VI - oferecer incentivos públicos municipais para as empresas que se comprometerem conceder moradia para parte

de seus empregados:

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para financiamento da política de habitação do Município, com a participação deste, dos interessados e empresas locais.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao município e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 97 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Fazem parte do sistema a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - órgão público, localizado neste município, relacionado a este setor;
- II - entidades locais comprometidas com a proteção ao meio ambiente.

Art. 98 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse coletivo que visem à defesa dos recursos naturais renováveis e à saúde ambiental.

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 99 - A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Com amparo nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar meios educacionais com vistas ao pleno exercício desse direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas municipais.

Art. 100 - O Município, na medida de suas possibilidades, associado à União, ao estado e à sociedade, terá de garantir à criança e ao adolescentes os direitos contidos no "caput" do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º. Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em seus objetivos, a assistência materno-infantil;

§ 2º. O Município não concederá incentivos nem benefícios à empresas e entidades privadas que obstaculem o acesso do trabalhador adolescente à escola;

§ 3º. A lei criará normas de construção de logradouros e dos imóveis de uso público e tipo de transporte coletivo para garantir acesso fácil às pessoas portadores de deficiência.

Art. 101 - O Município, em união com o Estado e a União, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente em seus lares;

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido o direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 102 - O Município assegurará, no seu território

e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos cidadãos e cidadãs brasileiros, especialmente:

I - igualdade perante a lei,

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

b) reuniões em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o que dispõe esta Lei Orgânica;

IV - garantia de direito de:

a) peticionar aos órgãos da administração pública em defesa de conquistas sociais e políticas, o esclarecimento de fatos de interesse pessoal;

b) obter certidões em repartições públicas municipais, para assegurar direitos contra ilegalidades ou abusos de poder;

c) obter informações junto aos órgãos públicos municipais;

§ 1º. Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos o uso dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. Por litigar com o poder público, nenhum cidadão ou cidadã poderá, sob qualquer forma, ser prejudicado.

§ 3º. Nos processos administrativos observa-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º. É passível de punição, nos termos da lei, o servidor municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes deste Município, voltada para a realização do bem-estar coletivo e a construção de sociedade democrática, fraterna, solidária e justa, comporta-se-á de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da transparência publicitária e ainda obedecerá as seguintes normas;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e brasileiras que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre escolha, nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será preferencialmente convocado sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, de preferência, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, conforme a lei estabelecer.

VI - é garantido ao servidor público municipal o

direito à livre associação sindical, sendo proibida ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização de seus servidores;

VII - é assegurando o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir do direito de exercê-lo, nos termos definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência, estabelecendo critérios para o seu aproveitamento;

IX - a lei indicará os casos de contratações por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, satisfeitas as seguintes exigências;

a) realização de teste seletivo, com ressalva dos casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, proibida a recontração.

X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais e a concessão de aumentos reais far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índice;

XI - a lei ficará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite, o valor percebido como subsídios, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos

públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se à administração direta e indireta, autarquia e fundações;

XVI - os contratos de obras e serviços neste município serão feitos através de licitação, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, com vistas a garantir o interesse coletivo;

XVII - além das exigências acima mencionadas, também dever-se-á incluir, obrigatoriamente, o preço máximo a ser aceito;

XVIII - é proibida a publicidade dos atos e fatos da administração como propaganda pessoal, podendo se fazer para informar e esclarecer a comunidade;

XIX - os atos de improbidade administrativa, implica em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XX - a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou demora, por mais de 15 (quinze) dias na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, com punição na forma da lei;

XXI - a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das privadas, incluindo-se as obrigações trabalhistas e tributárias;

Art. 104 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 105 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselhos de

fornecedor que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

§ 1º. É passivo de demissão, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto neste artigo;

§ 2º. Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a proibição contida neste artigo.

Art. 106 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 107 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o processo de licitação obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações serão observados, sob pena de nulidade, os princípios de igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculando ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 108 - Ao Município é vedado realizar contrato com empresas que, comprovadamente, desrespeitem as normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Às empresas que cometerem a infração prevista neste artigo, aplica-se a sanção prevista no inciso IX do artigo 8º, desta Lei Orgânica.

Art. 109 - O concurso para o preenchimento de vagas, cargos, empresas ou função na administração municipal, obedecerá, na sua aplicação, os critérios que se seguem:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas

por, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis:

II - ampla divulgação de suas normas;

III - adequação das provas à função dos cargos a serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à recurso sobre questões das provas, até 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, mediante solicitação ou requerimento devidamente fundamentado.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 110 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração direta e das fundações públicas.

§ 1º. O regime jurídico, definido com base no que dispõem os artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão aos seguintes objetivos:

I - valorizar e dignificar a função pública e o servidor público;

II - profissionalizar e aperfeiçoar o servidor público municipal;

III - formar quadros dirigentes na administração pública municipal;

IV - implantar um sistema de avaliação de matéria com vistas à promoção e ascensão;

V - estabelecer remuneração justa e adequada à função exercida;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, com referência à concessão de índices de reajuste, outros

tratamentos remuneratórios e ajuizamento da capacidade técnico-profissional, bem como progresso de carreiras.

§ 2º. adotar o princípio de paridade de vencimentos entre servidores de ambos os poderes municipais, quando em cargos equivalentes, tendo por base o Poder Executivo, ressaltando-se as vantagens de caráter individual e as de natureza ou de local de trabalho.

Art. 111 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º. vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas por dia e a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivo específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por via de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos de exercícios de função e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei determinar;

XVIII - licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio de efetivo, exercício, com vencimentos integrais, admitida;

a) a contagem da licença em espécie, ou

b) contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX - assistência e previdência social, extensiva aos dependentes e cônjugues;

XX - creches para os filhos de zero a seis anos de idade;

XXI — promoção, observando-se rigorosamente os critérios da antiguidade e de merecimento;

Art. 112 - O servidor público seta aposentado:

I - por invalidez permanente, tendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de

idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, Com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadorias e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os dentais efeitos.

§ 3º. os proventos da aposentadoria serão revistas, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. o benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, nos termos do artigo anterior.

§ 5º é assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 113 - São estáveis, aos daís anos de efetivo

serviço ou exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 114 - Ao servidor público municipal, eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão, nos termos da lei.

§ 1º. são assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos eleitos.

§ 2º. é facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma da lei estabelecida.

Art. 115 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 116 - O Município promoverá o bem estar social e profissional de seus servidores, extensivamente a seus familiares, garantido para tal finalidade:

I - previdência e assistência social;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

IV - curso de aperfeiçoamento profissional, conferência, seminários e congressos, comprometendo-se o servidor municipal a;

) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior;

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência social dos servidores municipais, observadas as leis que regem a matéria.

Art. 117 - A cessão de servidores públicos municipais à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder ou entre Poderes Públicos do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargos de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 118 - Os órgãos públicos municipais, sem distinção, são obrigados a fornecer informações aos munícipes, quando isso for de seu interesse ou da comunidade.

Art. 119 - É garantido, independentemente de pagamento de taxa ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de franquias constitucionais ou contra o abuso de poder;

II - Obter certidões em repartições públicas municipais no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assegurar direitos e esclarecer fatos de interesse individual.

CAPÍTULO IV
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 - Formam o patrimônio público municipal:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;
- III - os rendimentos auferidos de seus serviços.

Art. 121 - É de competência exclusiva do município, observados o que dispõe a lei:

- I - a defesa e preservação do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a venda ou alienação de bens do município;
- IV - o uso por terceiros do patrimônio municipal;

§ 1º. O que dispõem os incisos II a IV do presente artigos só serão aplicados na hipótese de atender a alto interesse público.

§ 2º. a compra de bem imóvel dependerá sempre de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de permuta e doação.

§ 3º. o uso de patrimônio municipal por terceiro será objeto, na forma da lei complementar de:

- I - concessão, através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II - permissão do legislativo;
- III - autorização do Executivo.

§ 4º. a afetação ou desafetação de bens do Município de penderão da lei.

Art. 122 - Os bens do patrimônio municipal, obrigatoriamente, serão cadastrados, preservados e

identificados.

Parágrafo Único - Anualmente deve ser renovado o cadastro, atualizando-o com novas informações.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 123 - Cabe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços públicos à comunidade sob a responsabilidade direta de sua ação técnico-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos:

- I - ser econômico, eficiente, seguro e permanente;
- II - aplicar um sistema de tarifa justa;
- III - defender as prerrogativas dos munícipes;
- IV - manter um nível adequado.

§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal

§ 2º. na hipótese de calamidade pública, o governo municipal, transitoriamente, assumirá todos os serviços públicos, inclusive os sob permissão ou concessão, respondendo pelos danos que venham causar, inclusive indenizando-os.

Art. 124 - O Município combaterá o uso do poder econômico sob todas as suas formas.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - O planejamento municipal objetivará, entre outras coisas:

- I - exonerar os anseios do povo, contando com sua ativa e efetiva participação política;
- II - o plano plurianual;
- III - a lei de diretrizes orçamentária;
- IV - a lei orçamentária anual, englobando:
 - a) o orçamento fiscal;
 - b) o orçamento de investimentos; e
 - c) o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Incorporam-se ao planejamento municipal todos os empreendimentos administrativos setoriais de governo.

Art. 126 - Fica assegurada a participação do povo, nos termos da lei, na formulação do planejamento e no acompanhamento e avaliação dos resultados, quando da sua execução.

§ 1º. A participação da comunidade no planejamento municipal efetivar-se-á integra-se-á através de entidades representativas dos diversos segmentos sociais organizados.

§ 2º. O Município acatará e prestigiará a constituição de colegiados com vistas a aplicação de uma política participativa e democratizante.

Art. 127 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar a Câmara, no prazo máximo de um ano, a partir da vigência desta Lei, projeto de Lei do Estatuto do Servidor

Municipal e de Plano de Valorização do Magistério.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Pedro Régis, 18 de Setembro de 1997

MARIO BEZERRA RÉGIS
Presidente

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
1º. Secretário

MANOEL PESSOA DOS ANJOS
2º. Secretário

ANEXOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº. 01/1998

Dá nova redação ao inciso XIII, do artigo 15, ao inciso I, letra "b", do artigo 17, ao inciso III do § 2º. do art. 22, ao "caput" do art. 25, e ao art. 44 "caput", acrescentando-lhe um parágrafo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS, Estado da Paraíba, nos termos do art. 31, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º. – O inciso XII, do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

XII – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários Municipais, observando o que dispõem os arts. 37, XI 39, § 4º, 150, II 153, III e 153, § 2º, I".

Art. 2º. – A letra "b", do inciso I, do art. 17, desta Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

b) aceitar cargo, função ou emprego público, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com observância ao disposto no artigo 38, III a V, da Constituição Federal".

Art. 3º. – O § 2º. do inciso III, do artigo 22, passa a vigor com o seguinte texto:

Art. 22 –

§ 2º. – A Câmara Municipal reunir-se-á, também,

para:

III – eleição da Mesa para o mandato de dois anos, permitida a reeleição de qualquer membro para um único período subsequente".

Art. 4º. – O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitindo a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo, para um único período subsequente, sendo que especificamente neste caso, este direito só será assegurado a partir da próxima legislatura a ter início em 2001".

Art. 5º. – O art. 44 passa a vigorar como seguinte texto:

"Art. 44 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, por pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no que couber observado o que dispõem os arts. 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

§ 1º. – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos por um único período subsequente.

§ 2º. – A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele resgastado.

Art. 6º. – Esta EMENDA a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, publicado no Noticiário Oficial do Município.

Pedro Régis, 06 de novembro de 1998

A MESA DA CÂMARA

EMENDA Nº. 02/2002

Dá nova redação ao “caput” dos arts.
22 e 128 da Lei Orgânica do
Município, acrescenta um artigo e dá
outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO RÉGIS, Estado da Paraíba, nos termos do art. 31,
inciso I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o
Plenário aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º. – O “caput” do artigo 22 da Lei Orgânica
do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á,
anualmente de 02 de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto
a 29 de novembro.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ I.....

§ II.....

§ III.....

§ 3º.....

§ I.....

§ II.....

§ III.....

§ 4º.....

Art. 2º. – o art. 128 passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 128 – será considerado ponto facultativo nas
repartições Públicas do Município, o dia 08 de março, data em
que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º. o Art. 129 – terá a seguinte redação: